LEI N.º 3.148, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

CRIA O PROGRAMA REDE ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE VASSOURAS/RJ

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Rede Acolhedora", para contribuir com a Política de Assistência Social em âmbito municipal, atendendo ao que dispõe nos princípios e diretrizes da Política Pública Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da Criança e do Adolescente previstos na Lei nº 8.069/90 e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária.

Art. 2º - O Programa Rede Acolhedora visa evitar, e se for o caso, abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, tendo como objetivos:

I - Prevenir a ruptura dos vínculos familiares e comunitários, possibilitando a superação de situações de fragilidade social vivenciadas;
II - Prevenir o Acolhimento Institucional;
III -Prevenir a reincidência de violações de direitos;
IV - Realizar Promoção social das famílias assistidas;
V - Promover o acesso a benefícios, programas de transferência de renda e serviços socioassistenciais, contribuindo para a inserção das famílias na Rede de Proteção Social de Assistência Social;
VI - Contribuir para o serviço de acompanhamento socioassistencial sistematizado através da Rede de Proteção Social;
VII - Elaborar planilhas com prazos, dados, atendimentos, relatórios e outros instrumentos que viabilizem o fortalecimento dos vínculos familiares;

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei compreende-se que o Acolhimento Institucional é uma medida realizada pela autoridade judiciária ou, em caso emergencial, pelo Conselho Tutelar, aplicável a crianças e adolescentes em situações que se mostra inviável o convívio com a família de origem e não há opção em termos de colocação junto à família extensa ou a outras pessoas que tenha laços de afinidade e afetividade.

Art. 4º - A Secretaria de Assistência Social é o órgão gestor da Política de Assistência Social, responsável por planejar, organizar, executar, monitorar e avaliar o Programa Rede Acolhedora, assegurando que as ações tenham centralidade na família que garantam a convivência familiar e comunitária.

Art. 5º - As ações atribuídas pelo Programa Rede Acolhedora devem primar a articulação entre saberes, setores e ações a fim de considerar o acolhimento dos problemas sociais que os indivíduos apresentam em sua totalidade e não de forma pontual.

Art. 6º - Os profissionais designados para atuar no Programa devem se dedicar à realização da Articulação de Rede de forma sistemática considerando o conceito de Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 7º - As ações que fazem parte da atuação da equipe do Programa são:

I - Realização de busca ativa das famílias encaminhadas para atendimento pelo Programa;
II - Realização de entrevistas de acolhida e avaliação inicial;
III -Realização reuniões periódicas de Rede Intersetorial;
IV - Realização estudos de casos;
V - Construção de um Planejamento de Atendimento Familiar;

VI - Monitoramento e Avaliação dos encaminhamentos realizados pelas equipes envolvidas pertencentes à Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

VII - Realização de visitas domiciliares;

VIII - Realização de grupos periódicos com as famílias;

IX - Realização de grupos periódicos com os adolescentes;

X - Registro de atendimentos às famílias;

XI - Registro Mensal de atendimento para o setor de vigilância socioassistencial;

XII - Elaboração de relatórios técnicos sobre o atendimento realizado;

XIII - Realização de Palestras;

XIV - Avaliação periódica do desenvolvimento do Programa com as coordenações da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

Art. 8º - Entendendo-se que a Rede Acolhedora é um Programa que complementa e fortalece os Serviços de Assistência Social e em nenhum momento substitui os mesmos, para o fluxo de atendimento, deve-se considerar que a porta de entrada são os equipamentos de Assistência Social, seguindo a seguinte ordem:

I - Os Serviços ofertados pelos equipamentos que compõem a Proteção Social Básica e Especial (média e alta complexidade), quando identificarem a necessidade de atendimento por parte do Programa Rede Acolhedora realizará encaminhamento das famílias que estejam no perfil do público alvo definido.

II - No caso do Conselho Tutelar, este órgão deve encaminhar para o CRAS e/ou CREAS para acompanhamento socioassistencial de acordo com seus respectivos serviços de PAIF e PAEFI e a partir disso, as famílias podem ser indicadas para atendimento pela Rede Acolhedora.

III -O Assistente Social e/ou Psicólogo do Programa realizará o acolhimento da família e em seguida, junto com os órgãos da Rede, realizará estudo de caso, para posteriormente definir ações conjuntas de promoção destas famílias a fim de alcançar seus objetivos.

Art. 9º - O Programa Rede Acolhedora ficará subordinado às coordenações da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

Art. 10 - Toda a Atuação do Programa Rede Acolhedora será pactuado entre as equipes da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial. Não tendo autonomia para decidir sozinho sobre a realização dos atendimentos às famílias.

Art. 11 - Considera-se público alvo as famílias com crianças e adolescentes que se encontram em situação de Acolhimento Institucional (Abrigo Municipal), crianças e adolescentes que foram desacolhidos do abrigo nos últimos 06 (seis) meses e/ou em risco de reincidência de acolhimento, e com crianças e adolescentes com iminência de acolhimento primário.

Art. 12 - Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Art. 13 - O Programa Rede Acolhedora fará uso dos espaços físicos que atendem as instalações do CRAS, CREAS e Abrigo, podendo utilizar, por meio de parceria, outros espaços públicos que fazem parte de órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 14 - Os materiais de consumo, equipamentos, material permanente, material permanente, material de distribuição gratuita, serviços de terceiros de pessoa física e jurídica deverão ser fornecidos pela Secretaria de Assistência Social e, se necessário, serem adquiridos e/ou contratados com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 15 - O Programa da Rede Acolhedora terá uma equipe mínima composta por:

I - 01 (um) Assistente Social com carga horária de 20 horas semanais;

II - 01 (um) Psicólogo com carga horária 20 horas semanais;

III -01 (um) Orientador Social de cada CRAS existente no município que disponibilize

uma carga horária mínima de 16 horas semanais.

IV - 01 (um) Orientador Social de cada CREAS existente no município que disponibilize uma carga horária mínima de 16 horas semanais.

Art. 16 - A viabilização de contratação de recursos humanos e capacitação da equipe são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vassouras, 27 de novembro de 2019.

Carlos Thomaz K. da Rocha
Vice Prefeito
Prefeitura de Vassouras
Mat.: 300795-2

Carlos Thomaz Keller da Rocha
Prefeito em Exercício

Esta Lei é originária do Projeto de Lei n° 513/2019 de autoria do Poder Executivo.